



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.720178/2014-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-004.150 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de janeiro de 2020  
**Recorrente** RESTAURANTE E CASA DE LANCHES NOVASK LTDA - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2009

PAF. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. FASE LITIGIOSA NÃO INSTAURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO ADSTRITO À ANÁLISE DA INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO

A apresentação intempestiva da impugnação impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo, razão pela qual o conhecimento do recurso voluntário estará adstrito apenas à análise da tempestividade quando questionada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso, tão somente em relação à preliminar de tempestividade suscitada, negando provimento quanto à respectiva matéria.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do v. Acórdão 16-72.940 - 2ª Turma da DRJ/SPO, que, por unanimidade de votos, não conheceu da impugnação, considerada intempestiva.

Conforme relatado pela DRJ:

Trata o presente processo, da exigência de R\$ 1.107.575,82 a título de imposto de renda pessoa jurídica, R\$ 338.018,57 a título de contribuição social sobre o lucro líquido, R\$ 352.102,68 a título de contribuição para o financiamento da seguridade social e R\$ 76.288,92 a título de contribuição para o PIS/Pasep, referentes ao ano calendário de 2009, acrescidos de multa de ofício à razão de 225%. O lançamento foi efetuado com base no arbitramento do lucro, posto que notificado a apresentá-los, enquadrando-se desta forma na hipótese prevista no inciso III do artigo 530 do RIR/1999, apoiado pelo Termo de Verificação Fiscal (fls. 664 a 684).

A base legal para a exigência do IRPJ é o artigo 3º da Lei nº 9.249/1995 e artigo 42 da Lei nº 9.430/1996; para a CSLL, o art. 2º da Lei nº 7.689/1988 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/1990, art. 2º da Lei nº 9.249/1995, art. 29, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, art. 22 da Lei nº 10.684/2003, art. 3º da Lei nº 7.689/1988, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/2008 e, art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/1995 com as alterações; introduzidas pela Medida Provisória nº 449/2008; a exigência da Cofins encontra amparo no art. 8º da Lei nº 9.718/1998, art. 1º da Lei Complementar nº 70/1991; art. 2º da Lei nº 9.718/1998, art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/1995, com as alterações introduzidas pelo art. 28 da Medida Provisória nº 449/2008 e art. 3º da Lei nº 9.718/1998, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.096/2005; por fim, para o PIS, o enquadramento legal é o art. 1º da Lei Complementar nº 7/70, arts. 2º, inciso I e 9º da Lei nº 9.715/1998, arts. 2º da Lei nº 9.718/1998, art. 8º, inciso I, da Lei nº 9.715/1998, art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/1995, com as alterações introduzidas pelo art. 28 da Medida Provisória nº 449/2008, art. 3º, da Lei nº 9.718/1998, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01 e pelo art. 41 da Lei nº 11.196/2005.

Às fls. 686 e 687 consta o Termo de Sujeição Passiva Solidária nº ½ emitido em nome de Gervásio Cavalcanti de Macedo, CPF 484.350.234-00, enquadrando-o na situação prevista no artigo 124 da Lei nº 5.172 de 1966 - Código Tributário Nacional. Foi emitido, ainda, o Termo de Sujeição Passiva Solidária nº 2/2 (fls. 690 e 691), em nome de Maria dos Anjos de Brito Cavalcanti de Macedo, CPF 036.084.674-24, alocando-a na situação prevista no artigo 124 da Lei 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional.

Termos de Revelia / Cartas de Cobrança foram lavrados para os responsáveis solidários Gervásio Cavalcanti de Macedo (fl. 701) e Maria dos Anjos de Brito Cavalcanti de Macedo (fl. 702) tendo em vista que, dentro do prazo regulamentar, não foi apresentada impugnação ao lançamento, nem foi efetuado o recolhimento do crédito tributário exigido no presente processo.

Em 07/10/2014, por meio de seu procurador, os sujeitos passivos solidários Gervásio Cavalcanti de Macedo e para Maria dos Anjos de Brito Cavalcanti de Macedo apresentaram contestação às Cartas de Cobrança (fls. 711 a 718), alegando, em síntese, que:

- conforme se infere do Termo de Constatação Fiscal, os Auditores da RFB promoveram uma ação fiscal única que abrangeu dez MPFs;

- essa execução englobada dos dez MPFs numa só auditoria fiscal foi justificada pelo fato das irregularidades detectadas nas diversas pessoas jurídicas apresentarem “situações em comum”, que evidenciariam se tratar de empresas apenas “formalmente

independentes”, pois teriam funcionado no período examinado “como um grupo econômico de fato”;

- no Termo de Constatação Fiscal (o único para os dez procedimentos fiscais), está informado, de modo absolutamente inequívoco e expresso, que, a despeito da constituição individualizada dos créditos tributários para cada ente do grupo, “serão os lançamentos apensados uns aos outros para que tenham contenciosos em comum”;

- relativamente aos PAFs n.ºs 19515.723066/2013-22, 19515.720122/2014- 58, 19515.720121/2014-11, 19515.722887/2013-41 e 19515.721663/2013-12, os requerentes apresentaram tempestivas impugnações. E em tais defesas (todas de idêntico teor e fundamentação), foram arguidas diversas nulidades, arbitrariedades e ilegalidades da ação fiscal que deu origem a todas as autuações e que fundamenta a malfadada sujeição passiva solidária.

- diante do que apurou, entendeu e asseverou o próprio fisco no Termo de Constatação Fiscal, não podem os requerentes ser considerados revéis quanto aos demais processos administrativos, visto que, em rigor, encontra-se efetivamente impugnada a ação fiscal (que, insista-se, é única) e, em consequência, impugnados todos os créditos tributários e a imputação de responsabilidade tributária solidária dela (ação fiscal) decorrentes;

- a não apresentação de tempestivas defesas nos processos administrativos em apreço não denota o desinteresse (ou a desídia) dos requerentes em impugnar os correspondentes gravames. Em verdade, isso somente ocorreu porque havia a convicção de que os lançamentos seriam apensados uns aos outros e que tramitariam em “contencioso em comum” (conforme consta expressamente do próprio TCF). De sorte que a insurgência manifestada, em uma (ou algumas) defesa(s), contra a ação fiscal e a sujeição passiva solidária propriamente dita seria suficiente para impugnar todos os lançamentos de ofício;

- a intenção de se insurgir contra todas as exações restou incontroversa quando os requerentes formalizaram “Impugnação ao Termo de Ciência Fiscal” em que são nominalmente citadas as dez pessoas jurídicas fiscalizadas e pugnou-se pela improcedência das acusações contidas nos dez respectivos procedimentos fiscais;

- dadas as peculiaridades do vertente caso, não há que se aplicar com rigor o artigo 21 do Decreto n.º 70.235/72, posto que a exigência foi verdadeiramente impugnada, sendo que os requerentes, tão-somente, deixaram de reproduzir nos feitos epígrafados as razões de inconformismo deduzidas nas tempestivas defesas interpostas em processos administrativos conexos e relacionados às mesmas bases fáticas;

- como os Auditores autuantes entenderam que os requerentes são “os reais beneficiários das atividades” das dez pessoas jurídicas fiscalizadas, cuja independência seria um “engodo e expediente de simulação”, perfeitamente possível sustentar que as dez autuações foram lavradas contra os mesmos sujeitos passivos e se vinculam aos mesmos elementos de prova; situação que enseja a incidência do § 2º do artigo 38 do Decreto n.º 7.574/2011;

- diante de todas as informações, alegações e acusações contidas no TCF (em que, de modo insistente, se faz referência a uma “conexão fática” entre as empresas fiscalizadas), seria até uma incoerência a RFB não reconhecer a unidade e a íntima vinculação dos lançamentos, já que fundados em idêntica matéria de fato e resultantes de mesma ação fiscal, e não reconhecer que a interposição de impugnação pelos

pretensos sujeitos passivos solidários em um ou alguns dos processos foi suficiente para instaurar a fase litigiosa do procedimento como um todo;

- o apensamento dos lançamentos num contencioso administrativo em comum impunha-se, inclusive, sob o ponto de vista da segurança jurídica, haja vista a possibilidade de haver (caso cada gravame tramite de modo isolado e independente) soluções conflitantes quanto a situações idênticas;

- é imprescindível que os efeitos do julgamento das defesas formuladas nos Processos 19515.723066/2013-22, 19515.720122/2014-58, 19515.720121/2014-11, 19515.722887/2013-41 e 19515.721663/2013-12 (decisão essa que, indubitavelmente, será única) também se estendam aos demais feitos, de forma a evitar a inusitada e inadmissível situação de serem os requerentes demandados em cobranças executivas (e ações penais) alicerçadas em acusação fiscal que sequer foi julgada/confirmada definitivamente no âmbito do contencioso administrativo;

- uma vez consideradas as referidas singularidades do caso concreto (em que há uma única ação fiscal, uma única base fática e os mesmos responsáveis tributários solidários), forçoso concluir que não se consumou a revelia dos requerentes nos autos dos processos em que eles tão-somente deixaram de apresentar, no prazo regulamentar, as mesmas razões impugnatórias que foram articuladas nos outros feitos, que, segundo o próprio TCF, deveriam estar apensados àqueles primeiros para terem “contenciosos administrativos em comum”. Destarte, para que não haja qualquer nulidade, sobretudo pela preterição do direito de defesa, necessário que se aguarde o julgamento das impugnações interpostas, visto que a eventual procedência (total ou parcial) repercutirá inexoravelmente em todos os lançamentos advindos da mesma ação fiscal efetivamente hostilizada;

- ao formalizar “Impugnação ao Termo de Ciência Fiscal” pertinente aos dez MPFs, os requerentes pugnaram para que “todas as publicações e intimações” relacionadas ao processo fossem encaminhadas exclusivamente aos seus então patronos. Não obstante, os Autos de Infração e os Termos de Sujeição Passiva Solidária foram endereçados aos domicílios dos requerentes;

- além da convicção de que a ação fiscal já estava devidamente impugnada, os requerentes estavam certos de que as intimações a esta referentes, no mínimo, também seriam encaminhadas aos advogados constituídos nos autos. Em razão disso, deixaram de repassar (dentro do trintídio regulamentar) parte dos documentos aos profissionais que haviam contratado para cuidar de seus interesses e apresentar a(s) defesa(s) cabível(is). Inegável, assim, que restou prejudicado o pleno exercício do direito de defesa dos requerentes;

- por fim requer que se reconheça instaurada a fase litigiosa dos PAFs 19515.723162/2013-71, 19515.720286/2014-85, 19515.720179/2014-57, 19515.720180/2014- 81 e 19515.720178/2014-11; e que se determine o apensamento dos mesmos aos autos dos PAFs 19515.723066/2013-22, 19515.720122/2014-58, 19515.720121/2014-11, 19515.722887/2013-41 e 19515.721663/2013-12 de sorte que todos se sujeitem aos efeitos do julgamento que será proferido acerca deste contencioso administrativo, bem como se determine que não se proceda a qualquer ato de cobrança dos débitos tributários em questão, inscrição em CADIN, encaminhamento de Representação para Fins Penais ou qualquer outra medida restritiva, enquanto não houver decisão administrativa definitiva quanto às defesas formuladas;

- entretanto, caso se entenda de modo diverso, requer-se alternativamente que, tendo em vista a prévia solicitação deduzida na “Impugnação ao Termo de Ciência Fiscal” quanto ao exclusivo encaminhamento das intimações aos causídicos então constituídos, seja reconhecida a nulidade das intimações referentes aos Autos de Infração / Termo de Sujeição Passiva Solidária dos PAFs 19515.723162/2013-71, 19515.720286/2014-85, 19515.720179/2014-57, 19515.720180/2014-81 e 19515.720178/2014-11, a fim de que seja reaberto aos requerentes o prazo para formalização das respectivas impugnações.

Apreciada a impugnação, as impugnações não foram conhecidas, dada sua intempestividade, conforme Termos de Revelia / Cartas de Cobrança foram lavrados para os responsáveis solidários Gervásio Cavalcanti de Macedo (fl. 701) e Maria dos Anjos de Brito Cavalcanti de Macedo (fl. 702) tendo em vista que, dentro do prazo regulamentar, não foi apresentada impugnação ao lançamento, nem foi efetuado o recolhimento do crédito tributário exigido no presente processo.

Inconformados, os Recorrentes Gervásio Cavalcanti de Macedo e Maria dos Anjos de Brito Cavalcanti de Macedo apresentaram Recurso Voluntário em conjunto, questionando em preliminar a tempestividade da impugnação e no mérito a ausência dos requisitos para responsabilização solidária deles no pagamento do crédito tributário em questão.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que conheço e passo à sua análise.

Centraliza-se a discussão recursal à análise da tempestividade da impugnação, haja vista que, uma vez ultrapassada, deverão ser apreciadas as questões de mérito, sobretudo em relação à atribuição de responsabilidade dos Recorrentes.

Pois bem. A notificação de lançamento acompanhada do Termo de Sujeição Tributária foi encaminhada para o domicílio tributário do Recorrente Gervásio Cavalcanti de Macedo e recepcionada no dia 24/02/2014 (fl. 688) e para o endereço da Maria dos Anjos de Brito Cavalcanti de Macedo, onde também foi recepcionada no dia 24/02/2014 (fls. 692)

Logo, a contagem de prazo para apresentação de impugnação iniciou, impreterivelmente, no dia 25/02/2014 (terça-feira/não feriado) se encerrando no dia 26/03/2014 (quarta-feira/não feriado), período no qual não foi apresentada impugnação por parte de nenhum dos Recorrentes, nem por parte dos outros solidários.

O Documento apresentado pelos Recorrentes e intitulado como Impugnação, foi protocolado nos autos com data de 09/12/2013 (fls. 609 e 658), antes mesmo da lavratura do Auto de Infração, datado de 28/01/2014, documento este que estava destinado de forma genérica aos Mandados de Procedimento Fiscal em que figuram como sujeitos passivos dez diferentes empresas, representadas pelos Recorrente.

Desta maneira, ao contrário do pretendido pelos Recorrentes, como bem decidido na origem, não há como acatar tais manifestações de fls. 609 e 658, enquanto impugnações válidas e suficientes para instaurar a fase litigiosa nestes autos.

Isto porque, no que pertinente ao prazo para a apresentação de impugnação, destaca os artigos 14, 15 e 23, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

Ocorre que inexistente previsão legal ou normativa que estabeleça prazos alternativos para apresentação de impugnação ao lançamento fiscal. O processo tributário encontra-se regulado pelo Decreto nº 70.235/72 que, com status de lei, estabelece os prazos processuais afins. E, o prazo de impugnação, de trinta (30) dias da ciência, é aquele expressamente mencionado na “intimação” que consta da notificação de lançamento (fl. 623/663).

Como se percebe, em momento algum a norma legal, ou mesmo a notificação de lançamento, cogitou a existência de prazo diferenciado, passível de livre opção pela contribuinte.

Diante dos fatos, e norteado pelos dispositivos legais aplicáveis ao processo administrativo fiscal, uma vez ocorrida em 24/02/2014 a ciência regular e válida da notificação de lançamento lavrada (AR de fl. 688 e 692), deve-se contar a partir dessa data o prazo para impugnar o débito, e este encerrado no dia 26/03/2017. Portanto, não há como considerar tempestiva a peça impugnatória apresentada em 09/12/2013, razão pela qual mantenho a decisão recorrida.

Quanto ao argumento da Recorrente no sentido de que as intimações deveriam ter sido endereçadas ao endereço do seu patrono, anoto que tal impossibilidade já restou sumulada, conforme conteúdo da Súmula CARF n. 110:

“Súm. CARF 110: No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019)”.

De modo que diante da ausência de impugnação válida, não restou iniciado o contencioso administrativo, restando esse cogiado impedido de rever o lançamento, ante a ausência de impugnação válida a amparar a possibilidade de apreciação das razões do Recurso Voluntário.

Em razão do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, tão somente em relação à preliminar de tempestividade suscitada, negando provimento quanto à respectiva matéria.

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin